



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

DECRETO Nº 062, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a aplicação no âmbito da administração pública municipal, da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que trata da responsabilização administrativa das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos Arts. 54 e 59, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a necessidade de regular a aplicação da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito do município de Alto Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de editar normas claras acerca do Processo Administrativo que trata da responsabilização administrativa das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a aplicação, no âmbito da administração pública direta e indireta do município de Alto Araguaia, da Lei Federal n. 12.846, de 1º de Agosto de 2013, que trata da responsabilização objetiva administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

Art. 2º O presente Decreto aplicar-se-á a toda a administração pública municipal, inclusive a administração indireta.

Art. 3º As disposições da Lei Federal n. 12.846, de 1º de Agosto de 2013, serão aplicadas subsidiariamente a esta Lei.

Art. 4º A responsabilização de que trata este Decreto será aplicada às pessoas jurídicas descritas na Lei Federal n. 12.846, de 1º de Agosto de 2013, pela prática de atos descritos neste Decreto e na legislação federal referente à matéria.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

CAPÍTULO II
DOS ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 5º Para fins deste decreto são considerados atos contra a administração pública do município de Alto Araguaia, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas referida no artigo 4º, que atentem contra o patrimônio público municipal ou contra princípios da administração pública, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos neste Decreto;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

h) descumprir injustificadamente as cláusulas contratuais firmadas junto ao município de Alto Araguaia;

i) manipular a execução do contrato de forma lesiva ao patrimônio público municipal;

j) entregar bens ou serviços que diferente do que fora estabelecido em contrato.

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional em sua relação com o Município de Alto Araguaia.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

§ 1º Os atos descritos neste Decreto não excluem a responsabilização administrativa das pessoas jurídicas pela prática de outros atos assim tipificados na legislação federal.

§ 2º A responsabilização das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública municipal, não isenta a responsabilização de servidores e agentes políticos que tenham dado causa ou colaborado para a prática do ato.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR DE INVESTIGAÇÃO

Art. 6º O procedimento preliminar de investigação é prévio à instauração do processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica previsto no art. 12 e seguintes, e destina-se à coleta de elementos suficientes para a instauração do processo administrativo.

§1º O procedimento preliminar de investigação será instaurado de ofício ou mediante denúncia ou representação, sempre que a autoridade instauradora prevista no art. 12 entender que os dados disponíveis são insuficientes para a identificação do ato lesivo à administração pública e de sua autoria, necessários à instauração do processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica.

§2º O arquivamento de procedimento preliminar de investigação não impede nova investigação caso se apresentem novos elementos para tal.

§ 3º No caso de arquivamento de processo preliminar de investigação, a instauração de processo administrativo de responsabilidade deverá ser fundamentada pela autoridade que determinar sua abertura informando os motivos que a ensejaram após o referido arquivamento.

Art. 7º O processo preliminar de investigação tem caráter inquisitorial, sigiloso e não-punitivo, e tem como objetivo a verificação da existência de elementos suficientes para a abertura de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica.

Art. 8º O procedimento preliminar investigatório será realizado de ofício ou com base em denúncia ou representação, que deverá ser fundamentada, contendo narrativa dos fatos ilícitos e individualização da pessoa jurídica envolvida, acompanhada de indício concernente à ilicitude imputada.

Parágrafo Único A denúncia cuja autoria não seja identificada, desde que fundamentada e uma vez que contenha os elementos indicados no caput, poderá ensejar a instauração de procedimento preliminar investigatório.

Art. 9º O Procedimento Preliminar Investigatório será conduzido pela comissão processante permanente formada por 3 (três) ou mais servidores públicos, sendo pelo menos um com titulação em Direito, designados pela autoridade instauradora, que indicará, dentre eles, o seu presidente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

§ 1º A atuação da comissão processante permanente na fase de produção de provas, não trará prejuízos à sua atuação em caso de instauração de processo administrativo.

§ 2º Em caso de comprovada ligação de membro da Comissão Processante Permanente com a empresa investigada, ou atuação em demandas judiciais guardem relação direta com o objeto da denúncia, este ficará impedido de atuar no decorrer do processo.

Art. 10 O Procedimento Preliminar Investigatório terá duração máxima de 30 (trinta) dias, sendo admitida uma única prorrogação por igual período, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Parágrafo Único Não concluído no prazo do *caput*, o Presidente da Comissão Processante Permanente emitirá relatório circunstanciado contendo a exposição de motivos pelos quais não houve a conclusão, e encaminhará à autoridade instauradora para decisão pertinente.

Art. 11 Encerrado o procedimento preliminar investigatório, a comissão designada para conduzi-lo deverá emitir relatório à autoridade instauradora, para que esta decida pelo seu arquivamento ou pela instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica investigada.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
DA INSTAURAÇÃO

Art. 12 O processo administrativo para apuração de responsabilidade de pessoa jurídica será instaurado e julgado pela autoridade máxima do Poder Executivo, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único A Unidade de Controle Interno terá competência concorrente para a instauração de processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

Art. 13 Mediante denúncia ou representação que apresentem provas robustas, a autoridade referida no *caput* do art. 12 poderá instaurar o processo administrativo para a responsabilização das pessoas jurídicas de ofício ou mediante denúncia ou representação.

§ 1º Tomando conhecimento de suposta irregularidade por denúncia ou representação, a autoridade instauradora, em até 20 (vinte) dias do conhecimento do fato, deverá instaurar o processo administrativo para a responsabilização de pessoa jurídica.

§ 2º Em entendendo serem necessárias a produção de novas provas, a autoridade instauradora referida no *caput* poderá determinar a abertura de Procedimento Preliminar de Investigação, na forma do Art. 6º.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

§ 3º Nos casos em que o recebimento da denúncia estiver prejudicado pela ausência dos elementos previstos no Art. 8º, a autoridade instauradora determinará o arquivamento imediato da denúncia, e entendendo necessário, remeterá os autos ao chefe do departamento jurídico ou respectiva procuradoria para parecer.

SEÇÃO II
DO PROCEDIMENTO

Art. 14 O procedimento administrativo será instaurado mediante portaria devidamente justificada, bem como a informação de que o processo administrativo em instauração tem por objetivo a apuração de supostos ilícitos referidos neste Decreto.

§1º A Comissão Processante Permanente dará início aos trabalhos, tão logo seja publicada a portaria.

§2º A procuradoria jurídica, a pedido da comissão processante, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§3º A comissão processante poderá, cautelarmente, requerer à autoridade instauradora que suspenda os efeitos de atos relacionados ao objeto da investigação quando houver fundados indícios de irregularidades que recomendem a medida cautelar, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, motivo grave que coloque em risco o interesse público.

§4º Da decisão que julgar o pedido da medida cautelar prevista no §3º, caberá pedido de reconsideração para a autoridade instauradora, por membro da comissão ou pela empresa processada, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias contados da cientificação da decisão.

§5º A comissão processante deverá concluir o processo administrativo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§6º O prazo referido no parágrafo anterior, poderá ser prorrogado uma única vez, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 15 A pessoa jurídica terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado de sua intimação, para a apresentação, por escrito, de sua defesa, bem como para especificar as provas que pretender produzir.

§1º A intimação para apresentação da defesa se dará por meio postal, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, mediante contrafé, ao representante legal da empresa ou preposto devidamente credenciado, acompanhada dos seguintes elementos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

- I - cópia da portaria de instauração, contendo nome e o cargo da autoridade instauradora e dos integrantes da comissão processante;
- II - número de processo administrativo;
- III - descrição sucinta da infração imputada;
- IV - local e horário em que poderá ser obtida a vista e a cópia do processo;
- V - prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa e para a indicação das provas que pretender produzir;
- VI – local, dia e hora em que seu representante legal deverá comparecer para ser ouvido pela comissão processante;
- VII - informação de que o processo administrativo prosseguirá mesmo transcorrendo em branco o prazo para a apresentação de defesa, hipótese em que será declarada sua revelia;
- VIII - nome da Pessoa Jurídica;
- IX - endereço da Pessoa Jurídica, e
- X - CNPJ da Pessoa Jurídica.

§2º A intimação será feita por edital nas seguintes hipóteses:

- I - quando ignorado, incerto ou inacessível ou lugar em que a pessoa jurídica processada se encontrar;
- II - nos demais casos expressos em lei.

§3º Se a pessoa jurídica processada não se manifestar no prazo de 15 (quinze) descritos no caput deste artigo será decretada a sua revelia.

Art. 16 A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito.

§1º Após o requerimento de produção de provas da pessoa jurídica processada, caberá à comissão processante deferir e estabelecer as provas que considerar úteis aos esclarecimentos dos fatos, segundo a forma e a ordem que entender convenientes ao caso concreto.

§2º Da decisão da comissão processante acerca da produção de provas caberá recurso à autoridade instauradora, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias contados da cientificação da decisão.

§3º Recebido o recurso e feito o juízo de admissibilidade pela comissão processante, a autoridade instauradora manifestar-se-á em até 15 (quinze) dias e dessa decisão não caberá recurso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

§4º Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, caberá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa e apresentá-las no local, dia e hora em que for ouvido o seu representante legal pela comissão processante.

Art. 17 Caberá à comissão processante a organização da oitiva do representante legal da empresa e das testemunhas.

Art. 18 A comissão processante dará ciência à empresa, com antecedência mínima de 48 horas, toda vez que alguma testemunha for ouvida, para que seu representante legal e advogado possam se fazer presentes.

Subseção Única
Das Intimações

Art. 19 A Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 20 As intimações far-se-ão:

- I – por meio de servidor para este fim designado pela autoridade instauradora;
- II – por correio, mediante aviso de recebimento, sempre que frustrada ou impossibilitada a hipótese do inciso anterior;
- III – por meio de edital publicado por três dias consecutivos, no Diário Oficial dos Municípios, quando frustradas as tentativas previstas nos incisos anteriores;
- IV – por meio de correio eletrônico, caso haja previsão em contrato.

Art. 21 Das intimações, contar-se-á o prazo:

- I - por servidor para este fim designado pela autoridade instauradora, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;
- II - quando a intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;
- III – quando a decisão for por meio de edital publicado em Diário Oficial, da datada juntada aos autos da terceira publicação.

Parágrafo único Quando houver vários réus, o prazo será contado da data na juntada aos autos da intimação do último réu notificado.

SEÇÃO III
DA DECISÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Art. 22 Encerrada a instrução, a Comissão Processante Permanente abrirá prazo de 5 (cinco) dias, para a pessoa jurídica processada apresentar as suas alegações finais.

Art. 23 Apresentadas as alegações finais, a Comissão Processante Permanente elaborará o seu relatório final no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º O relatório da comissão processante permanente deverá conter descrição pormenorizada dos fatos investigados e das provas colhidas, manifestação sobre a defesa apresentada e recomendação de julgamento à autoridade instauradora.

§2º Caso a comissão processante permanente recomende a aplicação de sanções, deverá, nos termos do Artigo 6º da Lei 12.846, de 1º de Agosto de 2013, indicá-las e quantificá-las.

Art. 24 Apresentado o relatório da Comissão Processante Permanente, o processo administrativo será encaminhado à procuradoria jurídica, para a manifestação prevista no §2º do Artigo 6º da Lei 12.846, de 1º de Agosto de 2013, que deverá ocorrer no prazo máximo de 15 dias.

Art. 25 Transcorrido o prazo para a manifestação jurídica da procuradoria jurídica, a autoridade instaurada terá o prazo de até 30 (trinta) dias para proferir a sua decisão fundamentada no processo administrativo.

Parágrafo único O prazo referido no *caput*, poderá ser prorrogado por uma única vez, em igual período, de acordo com a necessidade e complexidade do caso.

Art. 26 Em caso de aplicação de sanções, deverá ser observado pela autoridade instauradora o previsto nos artigos 6º e 7º da Lei 12.846, de 1º de Agosto de 2013.

Art. 27 A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica processada, em meios de publicação no Diário Oficial dos Municípios, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no órgão da administração pública lesado, de modo visível ao público, e no respectivo sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

SEÇÃO IV
DO RECURSO

Art. 28 Da decisão proferida pela autoridade instauradora caberá um único recurso na esfera administrativa, a ser interposto pela pessoa jurídica ou pela comissão processante permanente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão.

Art. 29 O recurso interposto será endereçado à autoridade instauradora, que poderá reconsiderar a sua decisão e proferir nova em seu lugar em até 15 (quinze) dias.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO DA PENALIDADE

Art. 30 Uma vez condenada ao pagamento de penalidade pecuniária no processo administrativo terá a pessoa jurídica o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar-lo.

Parágrafo único Transcorrido o prazo sem que tenha havido o pagamento, o crédito apurado será inscrito em Dívida Ativa do Município.

SEÇÃO VI
DO CONHECIMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 31 A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

SEÇÃO VII
DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA PROCESSADA

Art. 32 Nos termos da Lei 12.846, de 1º de Agosto de 2013, a autoridade instauradora poderá desconsiderar a personalidade jurídica da pessoa jurídica processada.

Art. 33 Antes de se decidir pela desconsideração da personalidade jurídica, a autoridade instaurada deverá intimar os sócios e os administradores desta para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas defesas.

Art. 34 Os sócios e os administradores terão as mesmas oportunidades de defesa e os mesmos direitos da pessoa jurídica no processo administrativo, sem, contudo, direito à renovação de provas já produzidas.

Parágrafo único Nos casos de condenação, estarão sujeitos às mesmas penas da pessoa jurídica os seus sócios e administradores.

CAPÍTULO V
DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 35 A Unidade de Controle Interno é a autoridade competente para celebrar acordo de leniência com pessoas jurídicas responsáveis pela prática de atos previstos nesta Lei, quando assim requerido pela autoridade máxima do Poder Executivo Municipal.

Art. 36 As condições e os critérios para a celebração do acordo de leniência serão os descritos no artigo 16 da Lei 12.846, de 1º de Agosto de 2013.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Art. 37 A proposta de celebração de acordo de leniência por parte da pessoa jurídica responsável pela prática de atos contrários à administração pública do Município de Alto Araguaia deverá conter, no mínimo:

- I - a identificação completa da pessoa jurídica;
- II - o resumo dos fatos sobre o quais o acordo versará;
- III - a identificação adequada das provas que a pessoa jurídica apresentará para comprovar os fatos narrados;
- IV - as demais pessoas jurídicas envolvidas, se houver;
- V - os órgãos públicos envolvidos.

Art. 38 A proposta de celebração será direcionada à procuradoria jurídica, de forma escrita, para que se manifestará acerca do cumprimento dos critérios objetivos previstos na Lei 12.846, de 1º de Agosto de 2013, e o submeterá à apreciação do chefe do Poder Executivo, em aquiescendo, encaminhará à controladoria geral para a celebração do acordo.

Art. 39 A negociação da proposta de acordo de leniência terá duração máxima de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI
DO CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS JURÍDICA PUNIDAS

Art. 41 Fica criado o Cadastro Municipal de Pessoas Jurídicas Punidas, mantido pela Unidade de Controle Interno, para dar publicidade às sanções aplicadas com base neste Decreto.

Art. 41 O Cadastro Municipal de Pessoas Jurídicas Punidas será eletrônico e constará do website da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, sendo também publicadas no Diário Oficial dos Municípios, todas as inclusões e exclusões, apenas uma única vez.

Art. 42 Constarão do Cadastro Municipal de Pessoas Jurídicas Punidas as seguintes informações:

- I - identificação completa da pessoa jurídica punida;
- II - tipo de sanção aplicada;
- III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

Art. 43 Serão inscritas no Cadastro Municipal de Pessoas Jurídicas Punidas as pessoas jurídicas que descumprirem o acordo de leniência, mencionando-se o respectivo descumprimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Art. 44 Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionado ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 Quando houver o envolvimento da pessoa jurídica investigada em atos contra a administração pública estadual, federal ou estrangeira, a autoridade instauradora notificará o respectivo órgão de controle para as providências cabíveis.

Art. 46 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Araguaia – MT, 11 de setembro de 2017.

GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO
Prefeito Municipal